



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**CONSULTA (11551) Nº 0600306-47.2019.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA -
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Luis Roberto Barroso

Consulente: Benedita Souza da Silva Sampaio

Advogado: Irapuã Santana do Nascimento da Silva

VOTO-VISTA

Trata-se de Consulta formulada pela Deputada Federal Benedita Souza da Silva Sampaio sobre a possibilidade de reserva de vagas e distribuição proporcional do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral para candidaturas de mulheres negras e de negros em geral, nos seguintes termos:

"a) As formas de distribuição dos recursos financeiros e tempo em rádio e TV, já concedido às mulheres na Consulta 0600252-18.2018.6.00.0000, deverão ser na ordem de 50% para as mulheres brancas e outros 50% para as mulheres negras, conforme a distribuição demográfica brasileira? Motivo? Vários! Entre eles: Deputados e Senadores com seus sobrenomes consolidados estão trazendo suas mulheres, filhas e outras da família com o mesmo sobrenome para terem acesso a este dinheiro, exclusivo para mulheres. Sendo membros das famílias



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

destes tradicionais Deputados e Senadores, este dinheiro corre o perigo de ser desviado, não chegando às mulheres negras que estão fora deste círculo de poder.

b) É possível haver reserva de vagas nos partidos políticos para candidatos negros, nos mesmos termos do que ocorreu com as mulheres? Motivo? Vários! Entre eles: conforme mostrado no texto acima, mesmo tendo um número razoável de candidatos homens negros, por causa da discriminação institucional, poucos candidatos negros são, de fato, eleitos.

c) É possível aplicar o entendimento dos precedentes supra para determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros, destinando 30% como percentual mínimo, para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, conforme esta Corte entendeu para a promoção da participação feminina?

d) É possível aplicar o precedente, também quanto à distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para os NEGROS, prevista nos artigos 47 e seguintes, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de tempo destinado a cada partido, conforme esta



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corte entendeu para a promoção da participação feminina?"

A Consulente aponta a ocorrência da sub-representatividade dos candidatos negros nas eleições, que, segundo explica, decorre da discrepância entre a renda média de negros e brancos, e, ainda, do racismo cultural, gerador de filtro racial que dificulta o acesso de negros aos cargos eletivos, sobretudo aos de maior relevo.

Traça um paralelo entre o presente caso e as decisões proferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADI 5.617 (Rel. Min. EDSON FACHIN) – e por esta Corte Superior – Consulta 0600252-18.2018.6.00.0000 (Rel. Min. ROSA WEBER) –, ambas envolvendo ações afirmativas relacionadas à participação feminina no cenário político-eleitoral, asseverando a importância do instituto da representatividade nas demandas da população, das quais, consoante defende, a parcela negra dos brasileiros não poderia ser excluída. Defende que a presente Consulta merece o mesmo direcionamento jurídico dado nos mencionados precedentes, “haja vista a identidade do pano de fundo envolvendo os casos: a proteção e promoção das minorias sub-representadas politicamente”.

A partir de dados do IBGE, narra a situação de desigualdade vivenciada pela mulher negra no país em termos



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

educacionais, no mercado de trabalho e na exposição à violência, concluindo que “extirpar tamanha injustiça social é um dever de todos nós”. Por fim, assevera a possibilidade de incentivo estatal às candidaturas dos negros em geral com amparo nos arts. 2º, 4º e 39 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), considerando novamente a realidade desigual enfrentada por essa população, em especial quanto ao rendimento mensal, às taxas de analfabetismo, aos índices da população carcerária, todos obstáculos à participação democrática dos negros.

A Consulta foi inicialmente distribuída ao eminente Ministro FACHIN, que a remeteu à Presidência (ID 22530638) para análise de suposta prevenção do Ministro LUIS ROBERTO BARROSO em razão de outra que lhe havia sido direcionada, mas que fora extinta sem o julgamento do mérito (Cta 0600587-37.2018.6.00.0000). Ao examinar a questão, a eminente Ministra ROSA WEBER, no exercício da Presidência, acatou a prevenção e determinou a redistribuição do processo (ID 24715838).

A Assessoria Consultiva opinou pela resposta negativa a todos os questionamentos, ante a necessidade de observância do devido processo legislativo para viabilizar as pretensões (ID 21912388).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral ofertou parecer, manifestando-se pela “resposta negativa a todos os quesitos da consulta,



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

por ausência de previsão legal, mantendo-se legítima, contudo, a opção de determinada agremiação partidária, no exercício de sua autonomia, por fixar critérios de reserva de vagas e recursos financeiros para candidatas e candidatos negros”.

O Movimento Negro Unificado pleiteou a sua admissão, na qualidade de *amicus curiae* (ID 34678938), o que foi indeferido pelo eminente Relator com base na Res. TSE 23.478/2016.

A ação foi pautada para julgamento em 30/6/2020, sendo apresentada proposta de voto pelo Min. Relator LUIS ROBERTO BARROSO respondendo afirmativamente ao primeiro, terceiro e quarto quesitos, e negativamente ao segundo. Sua Excelência, em voto proficiente, traz breve elucidação sobre o cenário racial no Brasil, em especial em relação ao racismo estrutural, à falta de apoio às candidaturas das mulheres negras e à sub-representatividade nos espaços de poder. Sustenta ser de responsabilidade social a implementação de ações destinadas ao combate ao racismo, nos termos do art. 4º, incs. II e IV, do Estatuto da Igualdade Racial.

Ao examinar a destinação de recursos públicos e tempo de TV e rádio às candidatas negras, conclui ser possível o implemento de medidas com vistas à distribuição proporcional dos recursos, em razão dos seguintes fundamentos: a) na linha das decisões do STF e TSE, a previsão legal de reserva de vagas de candidatura somente pode reduzir



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

a desigualdade de gênero na política se associada a medidas que possibilitem a competitividade das candidaturas femininas; b) a concretização da cota de gênero e da distribuição proporcional de recursos às candidatas mulheres produziu como efeito secundário indesejável a manutenção do subfinanciamento das candidaturas das mulheres negras e, conseqüentemente, da sua sub-representação, hipótese que caracteriza discriminação indireta; c) por força do princípio da igualdade, reconheceu “como sendo a única interpretação constitucional admissível aquela que determina aos partidos políticos a distribuição dos recursos públicos destinados à campanha eleitoral na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos”; e d) do mesmo modo, deve-se destinar às candidatas negras recursos (financeiros e de acesso à tv e ao rádio) na exata proporção do número de candidaturas efetivamente apresentadas pela agremiação.

Quanto à reserva de vagas para candidaturas de pessoas negras, no patamar de 30% (segundo quesito), distribuição de recursos públicos e direito de antena aos candidatos negros, o Relator respondeu negativamente à indagação, entendendo se tratar de competência prioritária do Congresso Nacional.

Pedi vista dos autos para mais detida análise do caso, considerando a repercussão e os impactos da decisão nas eleições que se avizinham.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

É a síntese do necessário.

Trata-se de consulta realizado ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL sobre a possibilidade de:

- Garantir às candidatas negras percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas femininas no montante de 50%, dada a distribuição demográfica brasileira;
- Instituir reserva de 30% das candidaturas de cada partido a pessoas negras, nos termos da cota de gênero prevista na Lei nº 9.504/1997;
- Determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros, destinando-se a estes no mínimo 30% do total do FEFC e;
- Assegurar tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão proporcional às candidaturas de pessoas negras, respeitando-se o mínimo de 30%.

Inicialmente, ressalto que não tenho dúvidas de que a sub-representação das pessoas negras nos poderes eleitos, ao mesmo tempo que é derivada do racismo estrutural existente no Brasil, acaba sendo um dos principais instrumentos de perpetuação da gravíssima desigualdade



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

social entre brancos e negros. Trata-se de um círculo extremamente vicioso, que afeta diretamente a igualdade proclamada na Constituição Federal e fere gravemente a dignidade das pessoas negras.

Em outras palavras, o histórico funcionamento do sistema político eleitoral brasileiro perpetua a desigualdade racial, pois tradicionalmente foi estruturado nas bases de uma sociedade ainda e lamentavelmente racista. O mesmo sempre ocorreu em relação à questão de gênero, cuja legislação vem avançando em busca de uma efetiva e concreta igualdade de oportunidades com a adoção de mecanismos de ações afirmativas.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis e atos normativos, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade inconstitucional na lei, também se produz quando, mesmo sem expressa previsão, a aplicação da norma acarreta uma distinção de tratamento não razoável ou arbitrária especificamente a determinadas pessoas, como na presente hipótese.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Para que as diferenciações produzidas pela aplicação da lei possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Nesse contexto, são justificáveis interpretações e políticas estatais baseadas em discriminações positivas, sempre legítimas quando: (a) houver demonstração empírica de que a neutralidade do ordenamento jurídico produz resultados prejudiciais a determinados grupos de indivíduos, reduzindo-lhes as oportunidades de realização pessoal (viabilidade fática); (b) a discriminação se prestar a promover objetivo expressamente contemplado no texto constitucional (viabilidade jurídica); e (c) a vantagem jurídica proposta for virtualmente idônea para reverter o quadro de exclusão verificado na realidade social, gerando mais consequências positivas do que negativas (viabilidade prática).

Na presente hipótese, a interpretação que venha a permitir a efetivação da plena participação política das brasileiras e brasileiros negros produziria inúmeros resultados positivos, promovendo uma espécie de compensação pelo tratamento aviltante historicamente



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

aplicado à população negra no Brasil (*ideia de reparação*), viabilizando acesso preferencial a uma plataforma importante para subsidiar o rearranjo das condições de funcionamento do processo social (*ideia de redistribuição*), atenuando, por meio do exemplo positivo, o sentimento de inferiorização causado pela rarefeita presença de pessoas negras em posições políticas de prestígio (*ideia de reconhecimento*) e qualificando nosso sistema político eleitoral e a própria Democracia pela incorporação de políticos com experiências de vida plurais (*ideia de diversidade*).

Essas premissas são coerentes para justificar a utilização do recorte racial para a distribuição dos recursos públicos à disposição do sistema político eleitoral.

Importante ressaltar sempre essa relevantíssima questão. O que se discute é a distribuição de recursos públicos (financeiros e direito de arena) que, portanto, deve respeitar em sua execução os fundamentos constitucionais da República, previstos no artigo 1º da Constituição Federal, em especial, assegurando a plena cidadania, a dignidade das pessoas e o pluralismo político; visando, sempre, atingir os objetivos fundamentais da Democracia brasileira estabelecidos no artigo 3º de nossa Carta Magna, em especial, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e marginalização, com a redução das desigualdade sociais, para promover o bem de todos, sem



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O mapeamento dos indicadores sociais verificados no Brasil evidencia que a perpetuação intergeracional da desigualdade não constitui mero acaso, mas subproduto de um modelo estruturalmente injusto na distribuição das oportunidades. O que dificulta a identificação da discriminação no país é o seu escondimento sob facetas aparentemente neutras, como o mérito, a competição ou o desempenho. É a falsa ideia da inexistência de racismo no Brasil, em virtude da ocorrência da misigenação ocorrida em nosso país, como bem ressaltado pelo ilustre relator, nosso Presidente, Ministro ROBERTO BARROSO, em seu belíssimo voto, onde detalhada e minuciosamente expôs as estatísticas de desigualdade racial no Brasil em todas as áreas.

O princípio da igualdade, portanto, sustenta a constitucionalidade da interpretação baseada no recorte racial para a distribuição de recursos públicos no campo eleitoral, por se tratar de fórmula razoável e adequada para a realização da integração proporcional e efetiva dos negros em espaços de poder político.

Dessa forma, em um primeiro momento, acompanho o eminente Ministro relator em sua conclusão, no sentido de responder ao:



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(a) Primeiro quesito afirmativamente nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 0600252-18/DF, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

(b) Segundo quesito de forma negativa, não se mostrando adequado o estabelecimento, por este Tribunal Superior Eleitoral, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%.

(c) Terceiro e o quarto quesitos, por sua vez, devem ser respondidos afirmativamente, nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

Preocupa-me, porém, que uma importante decisão integrativa do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, visando contribuir para o exercício efetivo e pleno da cidadania pelos negros e reduzir suas desigualdades de



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

representação política em relação aos brancos, possa gerar efeitos extremamente negativos, inclusive ampliando a histórica discriminação.

Explico.

Após a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADI 5617, de relatoria do eminente Ministro EDSON FACHIN, equiparando o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (30%) ao mínimo de recursos eleitorais a lhe serem destinadas, que passou também a ser interpretado como 30% do montante do fundo alocado a cada partido político, verificou-se reflexamente e, como forma de pretensa *“compensação de recursos supostamente perdidos pelos candidatos homens brancos”*, a ampliação de discriminação indireta contra as candidaturas de mulheres e homens negros, com bem realçado pelo eminente Ministro relator, ROBERTO BARROSO:

“Como fenômeno intrinsecamente relacionado às relações de poder e dominação, o racismo se manifesta especialmente no âmbito político-eleitoral. Nas eleições gerais de 2018, embora 47,6% dos candidatos que concorreram fossem negros, entre os eleitos, estes representaram apenas 27,9%. Um dos principais fatores que afetam a viabilidade das candidaturas é o financiamento das campanhas. Quanto ao tema, verifica-se



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

que, em 2018, houve efetivo incremento nos valores absolutos e relativos das receitas das candidatas mulheres por força das decisões do STF e do TSE. Enquanto em 2014 a receita média de campanha das mulheres representava cerca de 27,8% da dos homens, em 2018, tal receita representou 62,4%. **No entanto, ao se analisar a intersecção entre gênero e raça, verifica-se que a política produziu efeitos secundários indesejáveis.** Estudo da FGV Direito relativo à eleição para Câmara dos Deputados apontou que mulheres brancas candidatas receberam percentual de recursos advindos dos partidos (18,1%) proporcional às candidaturas (também de 18,1%). **No entanto, candidatos negros continuaram a ser subfinanciados pelos partidos. Embora mulheres negras representassem 12,9% das candidaturas, receberam apenas 6,7% dos recursos. Também os homens negros receberam dos partidos recursos (16,6%) desproporcionais em relação às candidaturas (26%). Apenas os homens brancos foram sobrefinanciados (58,5%) comparativamente ao percentual de candidatos (43,1%)”.**



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Em outras palavras, houve uma reação do sistema político eleitoral em proteção aos “candidatos e candidatas brancos”, principalmente em relação aos “homens brancos”. À partir das decisões do TSE e do STF, como os “candidatos brancos” não poderiam mais ter quase 100% dos recursos, passando a ter no máximo 70%, os partidos políticos passaram a destinar a maior parte desse montante de recursos – 70% - predominantemente aos “candidatos homens e brancos”; enquanto que a distribuição dos 30% da cota de gênero, igualmente, passou a ser direcionada predominantemente para as “candidatas mulheres brancas”.

Se o “bolo” ficou menor para os “candidatos homens”, a “fatia” destinada aos “candidatos homens brancos” foi ampliada para compensar eventuais perdas de recursos eleitorais. De outro lado, se passou a existir um “bolo” obrigatório para as “candidatas mulheres” (30%), a distribuição privilegiou as “candidatas mulheres brancas”.

Não há dúvidas de que a “reação compensatória” do sistema político eleitoral às decisões judiciais de fixação de um patamar mínimo de 30% do recursos eleitorais às candidaturas de mulheres, novamente, discriminou as candidaturas de negros.

Ao responder afirmativamente a presente Consulta, estabelecendo a divisão proporcional dos recursos públicos eleitorais pelo número de candidaturas de brancos e negros – tanto os 70%, quanto os 30% - o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL pretende afastar essa acomodação



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

discriminatória em relação às candidaturas negras, evitando esse “sistema de compensação informal” que passou a beneficiar os “candidatos brancos”, tanto em relação aos homens quanto as mulheres.

Ocorre, porém que a tendência de acomodação do sistema político eleitoral, com a criação de “compensações informais” que beneficiem as “candidaturas de brancos”, poderá criar novos obstáculos à própria existência de um número razoável de candidaturas de negros, tanto homens quanto mulheres, gerando uma nova e mais grave forma de discriminação racial: a dificuldade ou mesmo inacessibilidade às candidaturas de negros, com conseqüente diminuição do número de candidatos

Explico utilizando os dados de 2016, pois as eleições municipais tem características diversas das eleições gerais, principalmente no tocante à maior participação dos negros no processo eleitoral.

Em que pese naquelas eleições ainda não vigorar as decisões do TSE e do STF de obrigatoriedade de destinação mínima dos 30% às candidaturas femininas, a aplicação da Lei 13.165/2015 – que reservava, no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais de suas candidatas – apresentou a mesma “compensação discriminatória” em favor das “candidaturas de brancos”; afetando, diretamente as “candidaturas de mulheres e homens negros”.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Abaixo, o quadro geral com a divisão de candidaturas entre brancos e negros e a respectiva distribuição do fundo partidário:

DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO - VALORES RECEBIDOS PELOS CANDIDATOS - ELEIÇÕES 2018										
PARTIDOS	Número de Partidos	BRANCO				NEGRO				Total total
		PROFESSA	FAMULA	PROFES	SUBSIST	BRANCO	FAMULA	PROFES	SUBSIST	
DEM		270,7	2.926	452	4.648	76,04	2.098	258	2.916	2.916
%		97,04	99,58	6,97	92,90	99,38	27,22	7,62	98,70	
PT		27.852.086,22	829.796,29	46.212,20	28.728.094,71	15.712.181,27	22.881.798,82	2.207.851,24	20.801.831,93	49.529.926,64
%		99,79	4,91	0,20	95,14	66,21	98,27	6,52	97,20	
PPS		442	0	0	442	294	0	0	294	294
%		95,92	0,00	0,00	100,00	99,36	0,00	0,00	100,00	
PSDB		0	0	0	0	0	0	0	0	0
%		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
PSOL		1.823	2.768	862	5.453	2.762	4.024	868	7.654	23.028
%		68,60	69,70	22,62	82,20	79,39	92,99	22,30	91,79	
PSB		993.948,23	282.212,89	20.212,12	1.296.373,24	628.792,29	2.421.229,24	68.123,29	2.118.145,82	2.917.476,12
%		11,20	7,23	5,62	46,72	18,42	61,72	2,42	61,00	
PCB		0	0	0	0	411	0	0	411	411
%		0,00	0,00	0,00	0,00	1,24	0,00	0,00	1,24	
PCB		468,20	452,20	452,20	1.372,60	1.790,20	22.952,20	462,20	21.456,60	21.456,60
%		64,69	64,69	100,00	8,61	13,20	98,00	2,00	61,24	
PCDT		2,0	0	0	2,0	200	0	0	200	200
%		79,79	0,00	0,00	100,00	100,00	0,00	0,00	100,00	
PCO		0	0	0	0	0	0	0	0	0
%		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
PCO		1.233	2.972	322	4.527	3.098	9.098	2.222	11.418	20.198
%		27,49	25,49	22,22	32,22	19,49	32,22	7,49	38,70	
PCO		367.098,79	22.274,89	20.892,82	388.266,50	2.298.612,21	2.222.888,21	298.888,21	4.819.388,64	5.207.655,14
%		61,27	95,17	5,29	6,27	78,89	26,22	2,22	95,00	
PCO		1.932	1.932	278	4.142	3.022	2.098	498	5.618	9.768
%		51,27	64,27	9,28	51,47	46,47	42,98	22,58	58,70	
PCO		1.222.099,71	79.892,41	11.878,29	1.313.870,41	711.182,29	2.298.129,41	222.272,24	2.321.584,94	2.471.222,28
%		55,79	27,79	6,29	12,90	69,22	38,22	6,22	58,12	
PCO		1.232	2.968	298	4.500	3.022	2.098	498	5.618	9.768
%		69,28	92,28	9,28	62,22	69,98	46,22	6,78	68,22	
PRO		287.298,80	227.492,01	2.288,80	515.079,61	978.977,80	242.998,98	42.898,80	1.264.875,58	1.680.954,18
%		61,21	69,91	1,29	58,68	74,98	22,28	4,78	69,22	
PRO		828	798	188	1.814	828	222	288	1.338	2.152
%		44,28	69,28	22,28	61,28	42,28	42,28	12,28	59,28	
PRO		42.812,21	41.722,21	2.288,80	86.823,22	18.822,21	248.222,21	1.122,21	207.222,21	288.822,21
%		46,47	45,12	1,82	27,28	18,22	46,22	0,22	51,28	
PRO		42.828	42.828	828	87.484	2.222	2.222	2.222	2.222	2.222
%		61,88	74,88	6,22	61,88	69,22	98,22	6,22	68,22	
PRO		4.212.848,28	1.898.912,21	27.122,28	6.338.882,77	21.797.292,21	6.798.998,98	298.272,21	28.894.563,40	36.694.274,89
%		57,28	42,28	0,28	18,91	74,21	22,22	1,22	60,22	



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO - VALORES RECEBIDOS PELOS CANDIDATOS - ELEIÇÕES 2016											
PARTIDOS	Nome do Partido	QR	FEDERAL				MUNICÍPIO				Total Geral
			BRASILEIRA	PROJETA	PROTA	Subtotal	MUNICÍPIO	PROJETA	PROTA	Subtotal	
PMDB	-	QR	804	3075	205	4084	2775	2775	405	4080	8964
	%	45,33	47,26	8,37	51,45	58,63	58,63	34,44	34,44	58,55	
	R\$	10.895,31	8.274,38	1.525,40	20.695,09	181.855,15	115.862,51	3.080,51	200.898,17	318.748,34	
PP	-	QR	3883	2485	753	7121	82758	82758	1374	84191	24427
	%	21,24	31,42	8,22	31,12	58,49	58,49	24,02	6,70	24,02	
	R\$	4.214.747,25	3.123.298,34	86.807,70	7.424.853,29	11.217.222,85	4.861.262,51	614.169,94	16.692.655,30	24.427.914,14	
PSL	-	QR	404	84	44	532	266	266	275	268	595
	%	45,18	47,23	12,81	51,89	58,49	58,49	32,78	31,81	51,13	
	R\$	8.813,50	14.881,34	46.140,00	69.834,84	55.705,12	104.745,81	25.180,50	186.731,43	263.476,26	
PPS	-	QR	2023	1773	487	4283	3751	3751	261	3994	8278
	%	10,24	30,42	8,28	39,12	31,12	31,12	18,12	4,14	18,12	
	R\$	444.224,14	548.805,34	345.225,27	1.338.254,75	2.401.845,51	752.847,34	44.625,54	3.636.928,62	4.975.183,40	
PS	-	QR	8632	2975	684	12291	7035	7035	1395	8465	21061
	%	54,72	27,84	7,14	39,54	51,02	49,24	7,04	44,44	33,81	
	R\$	1.254.620,51	702.251,81	29.220,55	2.026.092,87	10.114.543,49	8.872.894,89	99.750,12	19.087.438,49	22.175.275,28	
PMN	-	QR	2382	2296	758	5436	3264	3264	1178	3567	5882
	%	48,44	45,34	8,74	31,46	46,12	46,72	6,72	44,14	38,81	
	R\$	3.045.426,21	275.111,89	817.522,47	4.138.060,57	14.234.478,44	2.861.576,71	1.842.240,51	27.948.385,93	31.981.051,78	
PMDB	-	QR	1484	1254	282	2920	2244	2244	403	2647	5933
	%	27,24	42,22	8,24	33,48	32,62	32,62	27,22	32,62	33,81	
	R\$	88.113,29	10.261,29	40.275,70	139.650,28	147.980,72	444.112,22	44.892,12	633.075,06	8.128.948,34	
PPS	-	QR	2292	2273	1211	5776	2292	2292	204	2496	7954
	%	48,24	43,72	8,54	31,12	41,12	41,12	12,22	12,22	44,14	
	R\$	27.146,12	48.281,84	6.704,50	82.132,46	244.249,24	414.724,12	94.750,51	753.724,06	1.483.487,24	
PSDB	-	QR	475	475	145	1095	2292	2292	407	4991	6078
	%	34,94	44,72	8,95	39,24	49,24	49,24	18,44	18,44	35,12	
	R\$	72.227,42	14.975,42	2.262,52	90.465,36	204.324,51	224.787,42	21.825,56	450.937,49	552.462,85	
PSB	-	QR	4242	2296	622	7160	3402	3402	1402	5206	23480
	%	54,44	27,24	8,22	30,44	42,24	42,24	18,44	4,14	34,14	
	R\$	1.215.824,81	204.181,24	40.752,52	1.460.758,57	17.887.225,12	3.248.424,51	742.275,72	22.098.458,34	24.240.962,34	
%	18,81	18,74	2,84	8,22	81,12	12,44	12,44	6,44	91,44		



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO - VALORES RECEBIDOS PELOS CANDIDATOS - ELEIÇÕES 2016										
PARTIDO	Nome do Partido	FEMENINO				MASCULINO				Total Geral
		GENERA	Partido	PROPS	Subtotal	GENERA	Partido	PROPS	Subtotal	
PSD	-	2470	2470	273	4713	3770	4020	2070	9860	14573
	%	52,32	42,22	7,84	50,33	47,24	40,24	9,27	50,42	50,42
	R\$	336.476,39	30.767,84	21.747,25	388.991,48	2.773.540,51	261.240,57	47.240,51	3.082.021,60	3.471.013,20
PSB	-	4004	3333	660	8497	3213	2700	1470	7383	15880
	%	34,37	27,24	7,80	36,49	27,34	22,80	7,86	33,15	33,15
	R\$	1.454.330,51	1.170.403,84	23.251,38	3.047.985,73	7.285.836,75	4.054.346,41	271.445,17	11.611.628,93	14.659.614,66
PSC	-	8300	2340	750	11390	23740	7640	2580	33960	45350
	%	68,40	32,84	6,76	29,78	64,33	21,40	5,87	35,21	35,21
	R\$	60.74	22,22	7,20	90,14	79,03	24,00	8,52	99,55	99,55
PDT	-	2.441.670,13	740.251,23	111.458,30	3.293.379,66	30.085.842,13	4.180.730,44	230.627,30	34.507.200,00	37.800.479,66
	%	78,61	38,61	3,71	33,25	87,10	11,90	0,84	89,74	89,74
	R\$	2.441,67	740,25	111,46	3.293,38	30.085,84	4.180,73	230,63	34.507,20	37.800,48
PDS	-	2300	800	200	3300	2070	2270	700	5040	8340
	%	48,28	40,12	10,00	44,27	40,20	44,20	13,60	44,20	44,20
	R\$	17.440,30	5.744,83	1.578,00	24.763,13	14.420,73	251.205,20	52.440,00	161.066,93	177.830,06
PFL	-	2300	2300	200	4800	2000	2100	600	4700	9500
	%	45,38	45,38	4,00	45,38	45,38	48,60	12,78	45,38	45,38
	R\$	34.333,33	34.333,33	3.000,00	71.666,66	2.741.630,11	270.840,10	24.440,00	3.036.910,21	3.108.576,87
PFL	-	2400	600	200	3200	2370	2370	540	5280	8480
	%	40,00	30,00	10,00	37,50	45,30	45,30	10,71	45,30	45,30
	R\$	127.047,57	28.747,77	27.440,00	183.235,34	668.276,54	687.340,57	232.761,91	1.588.378,92	1.771.706,26
PFL	-	100	100	100	300	400	400	400	1600	2100
	%	47,62	33,33	40,00	40,00	38,10	38,10	38,10	38,10	38,10
	R\$	2.441,30	2.441,30	2.441,30	7.323,90	7.323,90	7.323,90	7.323,90	29.323,90	36.647,80
PT	-	8000	2870	800	11670	7640	5440	1000	14080	25750
	%	51,54	33,12	11,34	35,04	50,44	38,74	11,22	35,12	35,12
	R\$	2.811.845,21	984.751,87	441.448,20	4.238.045,28	4.271.817,74	5.120.240,27	2.745.241,20	12.147.305,29	16.385.350,57
PT	-	2010	810	240	3060	2010	2010	600	4620	7680
	%	68,32	43,33	11,11	54,44	42,22	42,22	11,11	45,55	45,55
	R\$	31.845,15	33.240,00	2.770,00	67.855,15	4.233.210,00	380.210,00	84.000,00	4.707.420,00	4.775.275,15
PT	-	4000	2210	600	6810	4000	3300	1200	8500	15310
	%	60,30	43,86	7,41	51,27	57,14	48,48	17,14	44,81	44,81
	R\$	1.841.251,74	1.047.201,24	334.211,00	3.222.663,98	7.273.631,51	879.820,00	325.220,00	8.478.672,51	11.701.336,49



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO - VALORES RECEBIDOS PELOS CANDIDATOS - ELEIÇÕES 2016										
PARTIDOS	CDR	FEMININO				MASCULINO				Total Geral
		BRANCA	PARÇA	PRETA	Subtotal	BRANCO	PRETO	PRETO	Subtotal	
Nome do Partido										
PTC	QDT	12.82	1204	257	1641	2128	2624	811	5563	7204
	%	45,83	46,24	9,89	51,89	58,25	55,78	21,89	58,14	66,84
	QDT R\$	333.924,20	R\$ 23.787,26	R\$ 5.851,39	R\$ 339.562,85	R\$ 494.226,27	R\$ 176.823,58	R\$ 47.373,09	R\$ 718.422,94	R\$ 1.052.985,79
PPS	QDT	1408	1207	254	2869	2750	2900	595	6245	9094
	%	48,99	42,00	9,21	51,60	49,82	46,62	9,50	58,40	60,40
	QDT R\$	51.613,62	R\$ 38.363,18	R\$ 8.141,34	R\$ 98.118,14	R\$ 3.799.629,95	R\$ 3.582.177,92	R\$ 14.840,00	R\$ 7.400.656,02	R\$ 7.498.774,16
PV	QDT	2911	1711	409	5031	5070	2084	957	8105	13136
	%	57,83	33,88	8,11	51,71	54,87	58,51	8,62	52,26	57,26
	QDT R\$	502.485,47	R\$ 40.394,44	R\$ 26.208,61	R\$ 569.088,52	R\$ 2.379.983,50	R\$ 903.293,48	R\$ 33.980,63	R\$ 3.316.362,13	R\$ 3.885.750,25
PEDE	QDT	589	290	121	999	1333	290	276	1903	2902
	%	52,84	26,09	11,29	50,22	62,34	35,61	11,84	69,80	73,80
	QDT R\$	83.595,77	R\$ 40.887,24	R\$ 1.900,74	R\$ 86.383,75	R\$ 1.804.905,61	R\$ 40.232,91	R\$ 18.408,82	R\$ 1.863.547,34	R\$ 2.017.095,18
SD	QDT	2244	1788	376	4408	4871	4071	941	9882	14267
	%	51,17	40,11	8,57	51,51	48,51	41,50	9,19	58,24	64,67
	QDT R\$	278.402,17	R\$ 148.461,71	R\$ 38.825,75	R\$ 465.689,63	R\$ 3.422.126,31	R\$ 204.124,06	R\$ 31.428,67	R\$ 4.050.478,67	R\$ 4.516.168,34
Total	QDT	7905	3479	1231	12615	18330	12709	2789	33828	46443
	%	53,87	31,57	8,40	51,51	51,27	48,61	8,72	58,17	62,44
	QDT R\$	47.889.705,13	R\$ 11.013.772,45	R\$ 2.374.463,63	R\$ 61.277.941,21	R\$ 188.809.361,77	R\$ 87.587.068,98	R\$ 8.392.124,51	R\$ 276.089.496,73	R\$ 317.369.588,69

Em 2016, segundo dados oficiais do TSE, entre os homens, as “candidaturas de homens, negros” apresentaram um percentual de 48,73% do total, representando 155.744 candidatos; que, entretanto, receberam somente 26,24% do total de repasse de recursos eleitorais destinados aos homens, em um montante de R\$ 124.775, 91.

Esses números são importantes para analisarmos os possíveis reflexos negativos decorrentes de uma provável acomodação discriminatória do sistema político eleitoral à nova decisão do TSE.

A adequação das candidaturas de homens com a distribuição dos recursos eleitorais proporcionalmente como proposto na presente consulta geraria duas possibilidades.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

1ª possibilidade: Para manter o mesmo número de “candidatos negros homens” e respeitar a distribuição proporcional de recursos eleitorais previstos na consulta, seria necessário aumentar o percentual de **26,24%** para **48,73%**, ou seja, aumentar a destinação dos recursos em aproximadamente **R\$ 57.617.000,00**. Esse montante, obviamente, precisaria ser retirado diretamente das “candidaturas de homens brancos”, que, apesar de corresponderem a **51,27%** do total dos candidatos homens em 2016, receberam **73,76%** dos recursos eleitorais destinados às candidaturas masculinas.

2ª possibilidade: Para manter a mesma distribuição proporcional de recursos de 2016 entre “candidatos homens negros e brancos” seria necessário reduzir o número de “candidatos homens negros”, com o respectivo aumento das de “homens brancos”, adequando-as aos percentual de recursos à eles destinados, ou seja, haveria a necessidade de diminuir os **48,73%** de “candidaturas de homens negros” para **26,24%**, com o conseqüente aumento de “candidatos homens brancos”. Com isso o montante de recursos distribuídos entre candidatos homens brancos e negros permaneceria idêntico ao do pleito eleitoral de 2016. Essa manutenção da mesma distribuição proporcional de recursos ocorrida em 2016 acarretaria a **redução de 71.879 “candidatos homens negros” em todo o país, que passaria de 155.744 para 83.865.**



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Essa distorção, da mesma maneira ocorreria em relação as “candidaturas de mulheres negras e brancas”.

Em resumo, a aprovação da presente consulta sem o estabelecimento de uma regra de transição possibilitaria aos partidos políticos essas duas opções extremadas:

1ª opção: Manutenção da mesma proporção entre candidaturas de homens negros e brancos – Acarretaria a redução de, aproximadamente, R\$ 57.617.000,00 de recursos eleitorais aos “candidatos homens brancos”.

2ª opção: Manutenção da mesma proporção entre os recursos eleitorais distribuídos entre candidaturas de homens negros e brancos – Acarretaria a redução de 71.879 “candidatos homens negros”.

Obviamente, existem possibilidades intermediárias entre a manutenção integral na proporção de candidaturas de homens negros e brancos (1ª opção) ou a manutenção da mesma proporção entre os recursos eleitorais distribuídos entre candidaturas de homens negros e brancos (2ª opção) ocorridas em 2016, porém, o histórico de discriminação às candidaturas de negros e de favorecimento às candidaturas de brancos



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

não parece deixar margem de dúvidas sobre qual seria a “acomodação compensatória” adotada pelo sistema partidário à partir da implementação das novas regras estabelecidas na presente consulta.

Fatalmente, teríamos uma diminuição considerável do número de candidaturas de negros – tanto homens, quanto mulheres – como fator de acomodação e compensação de perdas na distribuição de recursos eleitorais às candidaturas de homens e mulheres brancos.

Em outras palavras, para conseguir compensar a diminuição de recursos para os “candidatos brancos”, em virtude da regra de proporcionalidade, os partidos poderiam passar a diminuir o número de “candidaturas de negros”; ou mesmo, em uma hipótese radical, deixar de lançar candidatos negros; uma vez que, diferentemente da questão de gênero, onde há a previsão de um mínimo de 30% destinado às mulheres, na questão racial não há mínimo legal estabelecido.

Assim, me parece razoável e adequado, que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL estabeleça, **como regra de transição**, um percentual mínimo obrigatório de candidaturas de homens e mulheres negros para a próxima eleição, para fins de cálculo dos recursos eleitorais e direito de arena.

Esse percentual mínimo não será fixado subjetivamente pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, nem tampouco de forma genérica à todos os partidos políticos, mas sim, deve corresponder **aos idênticos**



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

percentuais dessas candidaturas concretizadas pelos próprios partidos políticos nas últimas eleições municipais de 2016.

Dessa maneira, independentemente dos recursos eleitorais distribuídos nas eleições de 2016, se o partido teve 20% de candidatos negros, entre os homens e 15% de candidatas negras, entre as mulheres, esses serão **os percentuais mínimos de recursos eleitorais** a serem distribuídos, respectivamente, aos novos candidatos e candidatas negras, mesmo que o número de candidaturas fique aquém desses patamares.

Essa regra de transição evitará o surgimento de qualquer mecanismo de “acomodação compensatória” que, discriminando as candidaturas de negros – com a potencialidade, inclusive, de diminuição de aproximadamente 71.879 “candidaturas de homens negros” – possibilite a manutenção de distribuição privilegiada dos recursos eleitorais às “candidaturas de brancos”.

Esse critério objetivo será configurador de efetivo instrumento em defesa da vedação ao retrocesso – *evitar que o próprio partido diminua o seu número anterior de candidaturas de homens e mulheres negros, simplesmente para compensar a perda de recursos eleitorais das candidaturas de homens e mulheres brancos* – , compatibilizando a atuação do Poder Legislativo (que representa o princípio democrático da maioria) com o exercício da *Justiça constitucional* (que representa a garantia do Estado de Direito) em defesa



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

dos direitos e garantias fundamentais consagrados constitucionalmente, em especial na presente hipótese, no combate à discriminação racial.

Não se trata de atuação substitutiva ao Congresso Nacional com a fixação de uma política de ação afirmativa genérica e fixação de uma “cota racial”, com percentual abstrato e permanente a ser seguido, indistintamente, por todos os partidos políticos, mas sim, de “*assegurar direitos fundamentais de grupos historicamente vulneráveis*” como bem destacado pelo eminente Ministro relator, ROBERTO BARROSO:

Compete prioritariamente ao Congresso Nacional estabelecer política de ação afirmativa apta a ampliar a participação política de minorias não-brancas, atendendo ao anseio popular e à demanda constitucional por igualdade. À mingua de uma norma específica que institua ação afirmativa nessa seara, o Poder Judiciário não deve ser protagonista da sua formulação. Isso, porém, não quer dizer que não haja papel algum a desempenhar. É legítima a atuação do Poder Judiciário para assegurar direitos fundamentais de grupos historicamente vulneráveis, como mulheres e negros ou homossexuais, contra discriminações, diretas ou indiretas. Assim, o TSE pode e deve atuar para impedir que a ação afirmativa instituída



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

pela Lei nº 9.504/1997 produza discriminações injustificadas e perpetue a desigualdade racial.

Diante dessas considerações, acrescento à resposta da presente consulta que: **“Os percentuais mínimos de distribuição de recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres e homens negros serão calculados na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações nas eleições de 2016”**.

É como voto.